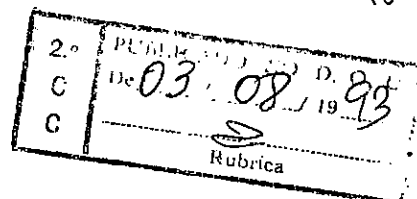




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.880-033.409/90-18

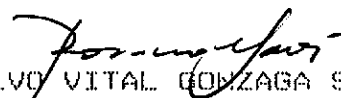
Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.050
Recurso nº: 89.732
Recorrente: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - LIVRO MODELO 3 - REGISTRO DE PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. A empresa pode substituí-lo por ficha que contenha todos os elementos capazes de possibilitar o controle quantitativo dos produtos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Esteve presente o Advogado da Recorrente Dr. Mário Valdo Avancini.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASTIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-033.409/90-18

Recurso nº: 89.732

Acórdão nº: 203-00.050

Recorrente: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada porque creditou-se indevidamente do IPI no período de outubro/85 a junho/89, relativamente a produtos recebidos em devolução por vendas realizadas anteriormente, por falta de comprovação da reentrada no estoque dos produtos devolvidos.

Na Impugnação fls. 90/95, disse a Firma que foi objeto de fiscalização de 1985 a 1989. Não usava o Livro Modelo 3 mas sim fichas em substituição ao mesmo. Todos os itens fiscalizados foram dados como bons; o único óbice foi a falta de escrituração do Livro Modelo 3, com todos os créditos oriundos de devolução de seus produtos, sendo sumariamente glosados, em que pese a comprovação de todas as devoluções pelas fichas de controle.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância confirmou a exigência fiscal, fls. 117 a 119, fundamentando-se no fato de a infração estar devidamente caracterizada, não sendo as razões suficientes para elidir o feito.

A Empresa, tempestivamente, recorre a este Colegiado, fls. 121/126, alegando que a impugnação foi simplesmente ignorada, sem nenhuma arguição de inconsistência da parte do julgador, ignorando a jurisprudência dos Tribunais Administrativos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-033.409/90-18
Acórdão nº: 203-00.050

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

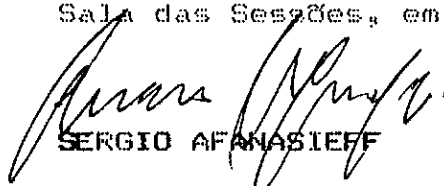
Entendo devam ser aceitas como substitutivas do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque as fichas adotadas pela Recorrente, uma vez que o artigo 283 do RIPI preceitua, **in verbis**:

"Art. 283 - Poderão ser dispensados do uso do livro os estabelecimentos que adotarem equivalente sistema de controle da produção e do estoque."

A mim me parece incensurável o procedimento da Recorrente, ao creditar-se do IPI oriundo das devoluções de seus produtos, glosado pela fiscalização. Considero essa glosa ilegítima, uma vez que o sistema de controle da produção e do estoque é regular e está legalmente adotado.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


SERGIO AFANASIEFF